



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078608 - RJ (2026/0081741-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : PATRICK WESLEY RAFAEL DOMINGOS (PRESO)  
**ADVOGADA** : BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente em decorrência de prisão em flagrante.
2. *Fato relevante*. Paciente denunciado, em concurso com corréus e outros indivíduos não identificados, pela prática, em tese, de duas tentativas de homicídio qualificado contra policiais militares em operação no Complexo de Comunidades da Penha, com emprego de armamento de guerra e ataque a agentes públicos no exercício da função, bem como pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, associação para o tráfico de drogas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* é possível acolher tese de negativa de autoria, cujo exame demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária do *writ*.
4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos dos autos (*modus operandi*, emprego de armamento de guerra e reincidência em associação para o tráfico), ou se se trataria de decisão genérica, baseada em imputação coletiva, gravidade abstrata e contexto da operação policial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é meio adequado para análise de tese de negativa de autoria ou participação, por exigir reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via célere e de cognição sumária do *writ*.
6. O *modus operandi* – ataque coordenado com armas de guerra a agentes públicos em serviço, em área dominada por facção criminosa voltada ao tráfico de drogas – revela elevada periculosidade concreta e acentuado risco de reiteração delitiva, justificando a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

7. A decisão enfatiza que o paciente é reincidente em crime de associação para o tráfico de drogas, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva e a necessidade de segregação cautelar.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. O *habeas corpus* não constitui via adequada para exame de negativa de autoria quando a análise demandar reavaliação do conjunto fático-probatório.

2. A prisão preventiva mostra-se legítima quando fundamentada em elementos concretos, como emprego de armamento de guerra e ataque a agentes públicos em serviço, evidenciando gravidade concreta do delito e periculosidade do agente e a reincidência em crime de associação para o tráfico de drogas.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 310.922/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; STJ, AgRg no HC 800.656/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.06.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Rel. Min Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, AgRg no HC n. relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 757.672/SC, julgado em 28/11/2022, DJe 2/12/2022; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078608 - RJ(2026/0081741-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : PATRICK WESLEY RAFAEL DOMINGOS (PRESO)  
**ADVOGADA** : BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente em decorrência de prisão em flagrante.
2. *Fato relevante*. Paciente denunciado, em concurso com corréus e outros indivíduos não identificados, pela prática, em tese, de duas tentativas de homicídio qualificado contra policiais militares em operação no Complexo de Comunidades da Penha, com emprego de armamento de guerra e ataque a agentes públicos no exercício da função, bem como pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, associação para o tráfico de drogas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* é possível acolher tese de negativa de autoria, cujo exame demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária do *writ*.

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos dos autos (*modus operandi*, emprego de armamento de guerra e reincidência em associação para o tráfico), ou se se trataria de decisão genérica, baseada em imputação coletiva, gravidade abstrata e contexto da operação policial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é meio adequado para análise de tese de negativa de autoria ou participação, por exigir reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via célere e de cognição sumária do *writ*.

6. O *modus operandi* – ataque coordenado com armas de guerra a agentes públicos em serviço, em área dominada por facção criminosa voltada ao tráfico de drogas – revela elevada periculosidade concreta e acentuado risco de reiteração delitiva, justificando a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

7. A decisão enfatiza que o paciente é reincidente em crime de associação para o tráfico de drogas, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva e a necessidade de segregação cautelar.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O *habeas corpus* não constitui via adequada para exame de negativa de autoria quando a análise demandar reavaliação do conjunto fático-probatório.

2. A prisão preventiva mostra-se legítima quando fundamentada em elementos concretos, como emprego de armamento de guerra e ataque a agentes públicos em serviço, evidenciando gravidade concreta do delito e periculosidade do agente e a reincidência em crime de associação para o tráfico de drogas.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 310.922/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; STJ, AgRg no HC 800.656/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.06.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, AgRg no HC n. relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 757.672/SC, julgado em 28/11/2022, DJe 2/12/2022 ; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PATRICK WESLEY RAFAEL DOMINGOS** contra a decisão de fls. 61-73 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em síntese, a existência de flagrante ilegalidade por manutenção da prisão com motivação genérica, sem individualização de indícios, baseada no contexto da operação, gravidade abstrata e atuação em grupo, destacando que a decisão agravada validou a custódia essencialmente pelo “*modus operandi*”, apreensão de armamento e atuação coletiva.

Pontua a vedação da imputação coletiva como fundamento autônomo da prisão cautelar, pela ausência de elementos específicos que vinculem o agravante às condutas nucleares.

Aponta também a utilização indevida do *in dubio pro societate* em matéria cautelar, bem como o *déficit* de confiabilidade do suporte fático (lesões após rendição, ausência de câmeras corporais, inexistência de perícia e falhas na preservação de vestígios), exigindo maior rigor na fundamentação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme anteriormente explicitado, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 107.476/GO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019 e HC 525.907/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

No tocante à fundamentação da segregação cautelar, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

“[...] Narra a denúncia, em síntese, que em 28/10/2025, em região do Complexo de Comunidades da Penha, o paciente e os seis corréus, em comunhão de ações e desígnios entre si e com indivíduos não identificados, com dolo de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra Alexandre dos Santos Meira das Neves e Aroldo Evangelista da Silva Junior, policiais militares no exercício de suas funções.

A ação criminosa não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade do paciente e dos seis corréus, uma vez que, por erro de pontaria, os disparos não atingiram as vítimas, que reagiram à injusta agressão pondo fim à empreitada delituosa, a qual teria sido praticada para assegurar a execução e impunidade de outros crimes, quais sejam, os crimes de homicídio, de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e o de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

O crime teria sido praticado mediante meio que resultou em perigo comum, uma vez que o paciente e corréus efetuaram os disparos de arma de fogo em local no qual havia intensa circulação de pessoas no momento, e, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, uma vez que os disparos foram efetuados com armas de longo alcance enquanto se encontravam em posição privilegiada, entrincheirados em uma espécie de bunker.

A investida criminosa teria sido praticada contra agente descrito no artigo 144, inciso V, da CRFB, no exercício da sua função, uma vez que as vítimas são policiais militares e estavam em operação na localidade no momento dos fatos, com emprego de arma de fogo de uso restrito, efetuando-se disparos de fuzil.

Paciente e demais corréus, juntamente com demais integrantes da associação criminosa, estariam portando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, armas de fogo de uso restrito: um FAL calibre 7,62, quatro AK-47 calibre 7,62x51 e dois Colt calibre 5,56, além de 1 Pistola GLOCK calibre 4,5 mm, com "kit rajada" instalado, armamento em perfeito estado de funcionamento e com sinais evidentes de uso recente.

Consta também da peça acusatória que os denunciados estariam associados, de forma estável e permanente a outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa autodenominada Comando Vermelho, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, unindo esforços com vistas a exercer, dentre outras atividades, a venda de substâncias entorpecentes no Município, mais especificamente no Complexo de Comunidades da Penha.

Assim, por ocasião dos fatos, equipes da Polícia Militar participavam da Operação Contenção quando, durante incursão no Complexo da Penha, foram subitamente atacadas por disparos de fuzil efetuados pelos denunciados, no momento que os agentes da lei tentavam resgatar o corpo de um policial civil previamente alvejado pelos criminosos.

Os denunciados se encontravam reunidos em uma espécie de bunker, o qual utilizaram como abrigo para atuarem em posição estratégica, de onde teriam efetuado disparos de armas de fogo de alto poder lesivo, com a intenção inequívoca de atingir e eliminar agentes públicos que atuavam no cumprimento de seu dever legal.

Os policiais reagiram à injusta agressão, instaurando-se intenso confronto armado, do qual o paciente e os seis corréus foram rendidos e desarmados e com eles apreendidos o armamento de guerra, de uso restrito às Forças Armadas, o que configuraria gravíssima afronta à segurança pública e ao Estado Democrático de Direito.

Os demais comparsas dos denunciados estavam homiziados na mata, o que impediu o avanço das equipes policiais em razão da continuidade dos disparos efetuados pelos demais integrantes do grupo criminoso. Dessa forma, o paciente e os seis corréus restaram denunciados nos termos do art.121, § 2º, III, IV, V, VII, 'a', e VIII c/c art. 14, II, ambos do CP (duas vezes), do art. 16 da Lei nº 10.826/03, e do art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06, tudo n/f dos arts. 29 e 69 do CP.

Quando da audiência de custódia, em 31/10/2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nesses termos:

“(…) - DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE À luz dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, não se vislumbra qualquer hipótese de mácula na prisão em flagrante. No caso em tela, depreende-se, do APF, que a prisão ocorreu em situação flagrancial, bem como foram observadas as formalidades legais, razões pelas quais procedo à sua homologação. Frise-se, por oportuno, que consoante decisão do e. STF, exarada no julgamento da ADI 6298, eventual inobservância do prazo do artigo 310, § 4º do CPP não acarreta, inexoravelmente, o relaxamento da prisão em flagrante. E, com a realização da presente audiência, fica superada a pretensa alegação de nulidade (STJ - AgRg no HC 685.523/SP). Sem prejuízo, ainda que se vislumbresse qualquer causa que macule a correção da prisão em flagrante, não há óbice à decretação de prisão preventiva, caso presentes seus respectivos requisitos. A privação da liberdade, a partir da conversão do flagrante, encontra fundamento em novo título, de modo que superadas eventuais nulidades anteriores (STJ - RHC 98538). Ademais, ainda que relaxada a prisão em flagrante, não há óbices à decretação da segregação preventiva (TJRJ - HC 0003081-83.2022.8.19.0000). Com efeito, ainda que se entenda pela ilegalidade do flagrante, é cabível a decretação da prisão preventiva, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo ao custodiado. Deve ser ressaltado, por oportuno, que restaram analisados os argumentos aptos a, eventualmente, influenciar na tomada desta decisão, o que torna despidiêda a apreciação, pormenorizada, de todas as teses defensivas (STJ - AgRg no R Esp 1.965.146/RS). - DA ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO POR AGENTES PÚBLICOS Quanto às supostas agressões narradas, não há, no presente momento, qualquer indicação de que tenham ocorrido ou sido perpetradas por agentes públicos. E, ainda que tenham acontecido e sido praticadas pelos agentes públicos, não há indicativo, neste momento, de que possuam natureza criminosa. Registre-se, outrossim, que a prisão do custodiado ocorreu após perseguição e troca de tiros com a guarnição policial. Vale frisar, ainda, que a suposta agressão não possui relação com o delito imputado. Eventuais agentes públicos agressores devem responder pelos respectivos atos, sem prejuízo da responsabilização do custodiado pelos seus, não havendo falar, pois, em compensação de culpas. Sem prejuízo, este juízo instará os órgãos responsáveis pela apuração das alegações aqui prestadas. Superadas eventuais causas que poderiam ensejar o relaxamento da prisão em flagrante, necessária a análise da possibilidade de sua conversão em preventiva. Vejamos. - DA ANÁLISE

DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 310, II do CPP, em sede de audiência de custódia, deverá o juiz, de maneira fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, acaso presentes os requisitos do artigo 312, bem como não indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por sua vez, o artigo 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser imposta "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". No caso em tela, a prisão em flagrante decorreu da prática, em tese, à luz da manifestação do MP, dos crimes de associação para o tráfico de drogas, tentativa de homicídio, resistência e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como auto de apreensão. Outrossim, tratando-se de delito praticado em coautoria, despicienda a execução, por todos os envolvidos, da conduta prevista no verbo do tipo penal. No caso dos autos, há veementes indícios de comunhão de desígnios, por parte dos custodiados, para prática do delito em questão, de modo que devem responder conjuntamente. Sobre o ponto, já se manifestou o STJ no AgRg no AR Esp n. 1.364.031/MG. No caso concreto, conforme o auto de prisão em flagrante, foram apreendidos os seguintes materiais: - sete fuzis, sendo eles dos modelos FAL calibre 7,62 mm, AK-47 calibre 7,62 mm e Colt calibre 5,56 mm, todos em perfeitas condições de uso e com sinais de disparo recente; - uma pistola Glock calibre .40, igualmente funcional; - diversos carregadores compatíveis com os armamentos; - munições de calibres variados (7,62 mm, 5,56 mm e .40); - rádios comunicadores e vestimentas camufladas, comumente utilizadas por integrantes de facções criminosas durante confrontos armados. Ademais, o flagrante ocorreu em local conhecido pela prática do tráfico de drogas e dominado por facção criminosa. Conforme auto de prisão em flagrante, verifica-se que a ocorrência se deu no contexto da "Operação Contenção", deflagrada por forças integradas da Polícia Militar com o objetivo de coibir ações de facções criminosas que vinham impondo restrições à circulação de agentes públicos e da população civil no Complexo da Penha. Durante a incursão nas vielas da comunidade, as guarnições foram subitamente atacadas por indivíduos fortemente armados, posicionados em locais de difícil acesso e com nítida vantagem tática, que passaram a efetuar diversos disparos de fuzil em direção aos policiais. Diante da agressão iminente e injusta, as equipes revidaram os disparos para conter a ofensiva e garantir a própria integridade física, instaurando-se intenso confronto armado. O tiroteio se estendeu por vários minutos, sendo possível observar movimentação coordenada dos criminosos, que buscavam impedir o avanço policial. Após cessarem os disparos, os agentes realizaram varredura no perímetro e localizaram sete indivíduos rendidos, sendo cinco feridos e dois ilesos, todos identificados como ALEXSANDRO VALIM BARRETO DA COSTA, WESCLEY MENDONÇA LESSA, PATRICK WESLEY RAFAEL DOMINGOS, LEANDRO CARLOS SOARES DE ANDRADE, GABRIEL FELIPE PINHEIRO MATTOS, SUED YURI e DANIEL DA SILVA PEREIRA. No mesmo local, foram apreendidos armamentos de uso restrito, munições, rádios comunicadores e coletes balísticos, o que evidencia a intenção deliberada dos autuados de resistir à intervenção estatal com

uso de força letal. A dinâmica dos fatos, a forma de execução e o aparato bélico empregado revelam ação típica de grupo criminoso organizado, voltado ao tráfico de drogas e ao enfrentamento armado de forças de segurança. Com efeito, à luz do caderno policial, os autuados integrariam grupo armado voltado ao tráfico de drogas, que, para manter domínio territorial, teria emboscado forças estatais com armamento de guerra, efetuando disparos contra agentes em serviço. A prisão ocorreu em situação de flagrância, com apreensão de armamento de uso restrito e relatos convergentes que vinculam os custodiados ao núcleo armado responsável pelos ataques. A gravidade concreta dos fatos é evidenciada pelo emprego de armas de guerra, pela ação coordenada e pelo confronto bélico em área densamente ocupada, revelando elevado potencial lesivo e acentuado risco de reiteração. Em liberdade, os autuados demonstram capacidade de reorganização e retaliação, com ameaça atual à ordem pública e à segurança de agentes e da coletividade. A custódia também se mostra necessária para resguardar a instrução, ante a possibilidade de intimidação de testemunhas e de destruição de provas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, diante da estrutura criminosa e mobilidade típicas do grupo descrito. Presentes, pois, os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, justifica-se a conversão do flagrante em prisão preventiva. Outrossim, sobrepuja-se o histórico criminal do custodiado. Além disso, a dinâmica delitiva acima exposta configura veemente indício de intenso envolvimento com o narcotráfico, dedicação à atividade criminosa e inserção do custodiado em organização criminosa, de modo a demonstrar sua contumácia delitiva e fundamentar a prisão cautelar para garantia da ordem pública. E, em área conflagrada, a traficância é exercida, obviamente, somente por aqueles inseridos na respectiva organização criminosa (TJRJ - 0223335-32.2018.8.19.0001). Sem prejuízo, tratando-se de criminalidade organizada ou associada, tal como no caso em questão, a imposição de prisão preventiva exsurge como medida idônea e razoável, tendo em vista a necessidade de interrupção do ciclo delitivo dos respectivos integrantes (STF - HC 214367 e STJ - RHC 147.891). À luz do caderno policial, portanto, é cabível presumir, neste momento processual, que não se trata de associação ao tráfico meramente eventual, de modo a se vislumbrar o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado. **Ressalte-se que, consoante manifestação do MP, o custodiado é reincidente em associação para o tráfico de drogas. Há, portanto, diante do histórico criminal do custodiado, risco concreto de reiteração delitiva, o que torna, igualmente, a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública (STJ - RHC 99772).** No caso em análise, destarte, revelam-se, demasiadamente, a audácia e o destemor do custodiado, de modo a atentar contra a paz social e acarretar deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. Com efeito, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do ínsito ao tipo penal aplicável, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais, corroborando a existência do "periculum libertatis". Frise-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelece, de forma expressa, mandado de criminalização relativamente ao tráfico ilícito de entorpecente, de modo que cabe ao Judiciário, sob pena de omissão inconstitucional, proteger os respectivos bens jurídicos (STF - RE 638491). Outrossim, a realidade da violência fluminense não abre margens a

puerilidade ou ablepsia ideológica. O nefasto cotidiano do Rio de Janeiro é assaz aterrorizante, diante da extensão do domínio territorial das organizações criminosas, o que redundando em verdadeiras zonas de exclusão da soberania estatal, onde imperam o terror e o caos. Em tais locais - autênticos "enclaves de microsoberania" -, os criminosos atuam como insurgentes e senhores do poder normativo, ao arrepio do sistema de legalidade formal do poder público. Tornaram-se corriqueiras a instalação de barricadas e seteiras que impedem a livre circulação de moradores e agentes públicos, o que obsta, inclusive, em áreas já carentes, a prestação de serviços essenciais. Ressalte-se, ainda, que as próprias forças oficiais de segurança, em muitos casos, precisam efetuar operações de guerra, incluindo a utilização de blindados e helicópteros, para ingressar em locais sob domínio do crime. Não se deve descurar, ainda, que policiais são caçados, torturados e mortos pela criminalidade organizada em razão do simples fato de exercerem suas funções. Além disso, os moradores das comunidades expugnadas, lastimavelmente, são os principais confrangidos pelas bestialidades impingidas pela criminalidade. E, no caso em concreto, há veementes indícios de que o custodiado integra organização criminosa desse jaez, o que realça sua periculosidade concreta e a necessidade de sua segregação cautelar. A situação dos autos, portanto, à luz do já exposto, transparece a elevada periculosidade concreta do custodiado, bem como a perspectiva de novas infrações penais. Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a injunção da cautelar extrema. Ressalte-se que eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade (STJ - HC 531.095). Ademais, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária, nos termos do artigo 312 do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal (TJRJ - 0018644-49.2024.8.19.0000). - DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS Por todo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório. Sem prejuízo, considerando os relatos de agressão física, oficie-se à Corregedoria Geral Unificada e à 2ª VP, valendo esta assentada como ofício. ENCAMINHE(M)-SE O(S) CUSTODIADO(S) PARA AVALIAÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO, tendo em vista relato de ferimentos no corpo, valendo esta assentada como ofício. (...)”

[...]

Numa análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, verifica-se que a decisão objurgada foi devidamente motivada, lastreada em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e art. 315 do CPP.

A considerar que não houve mudança no cenário fático, mantém-se o entendimento que a prisão se justifica para garantia da ordem pública e conveniência da instrução

criminal, uma vez que com o paciente e os seis corréus foram apreendidos armamentos de uso restrito, sete fuzis, sendo um FAL calibre 7,62, quatro AK-47 calibre 7,62x51 e dois Colt calibre 5,56, além de 1 Pistola GLOCK calibre 4,5 mm, com "kit rajada" instalado, todas em perfeito estado de funcionamento e com sinais evidentes de uso recente, armamento típico de grupo criminoso organizado, voltado ao tráfico de drogas e ao enfrentamento armado de forças de segurança.

**Como assim firmado na decisão de custódia, “A gravidade concreta dos fatos é evidenciada pelo emprego de armas de guerra, pela ação coordenada e pelo confronto bélico em área densamente ocupada, revelando elevado potencial lesivo e acentuado risco de reiteração.”**

[...]

Necessário acrescentar que a imputação criminal ao paciente possui pena máxima cominada superior a quatro anos, estando presente o requisito previsto no art. 313, I, do CPP, e, o *fumus commissi delicti* está consubstanciado na própria situação flagrancial em que se deu a prisão.

O *periculum libertatis*, ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP, sob a redação dada pela Lei 13.964/2019), também está evidenciado, diante da situação concreto em que se delineou a prisão, emprego de alto poder bélico contra policiais que efetuam operação para coibir o tráfico de drogas no Complexo da Penha.” (e-STJ, fls. 12-25, grifou-se).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do delito.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o crime ocorreu com emprego de armamento de guerra, ação coordenada de grupo armado em área dominada por facção criminosa, com confronto bélico, em ataque direto aos agentes de segurança pública no exercício da função. Além disso, consta que o acusado é reincidente em crime de igual natureza, o que também justifica a segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do acusado decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram.

**3. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o agravante, em concurso de agentes, teria matado a vítima Wagner Henrique, mediante vários disparos de arma de fogo, motivo decorrente de desavenças relacionadas a dívidas de tráfico de drogas. Além disso, tentou matar a vítima Cleverson, mediante disparos de armas de fogo, não alcançando o resultado fatal por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo resistido à abordagem policial, fugindo para um matagal próximo à rodovia e efetuando três disparos de arma de fogo contra os agentes públicos, a fim de evitar a prisão. Ademais, consta dos autos que o agravante possui registro em sua folha de antecedentes por contravenção penal e há notícia de envolvimento com o tráfico de drogas, o que também justifica a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva.**

4. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e na reiteração delitiva do acusado.

5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Além disso, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. No tocante à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário.

Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 800.656/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifou-se).

**“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AMPARO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de

Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

**3. No caso, a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia, foi fundamentada no modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado praticados em concurso de agentes e emprego de arma de fogo em local público, com diversos disparos contra a vítima fatal. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.**

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providência menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no RHC n. 174.386/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

**2. In casu, o decreto prisional está idoneamente motivado em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito (modus operandi), notadamente pela dinâmica dos fatos.**

**3. Conforme consta dos autos, foi efetuado o delito por motivo fútil (motivação estaria relacionada à dívida de entorpecentes e/ou disputa por ponto de venda de drogas), por meio cruel (múltiplos golpes de faca e disparos de arma de fogo em regiões vitais) e sem possibilidade de defesa da vítima. Além do que, as instâncias ordinárias destacaram a frieza da ré, que teria capturado uma foto do corpo da vítima com seu celular antes da chegada do SAMU e da polícia ao local, evadindo-se em seguida do local do crime.**

4. Por outro lado, consta da decisão de pronúncia que uma das testemunhas revelou medo dos acusados, razão pela qual a prisão se justifica, ainda, para a conveniência da instrução criminal.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC n. 757.672/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, grifou-se).

Ademais, conforme magistério jurisprudencial do STF, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.078.608 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0081741-0

Número de Origem:

00038436020268190000    01073645220258190001    1073645220258190001    38436020268190000  
902006002025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BIANCA CRISTINA MACHADO

ADVOGADA : BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PATRICK WESLEY RAFAEL DOMINGOS (PRESO)

CORRÉU : ALEXSANDRO VALIN BARRETO DA COSTA

CORRÉU : DANIEL DA SILVA PEREIRA

CORRÉU : GABRIEL FELLIPE PINHEIRO MATTOS

CORRÉU : LEANDRO CARLOS SOARES DE ANDRADE

CORRÉU : SUED YURI LEMOS BORGES

CORRÉU : WESCLEY DE MENDONÇA LESSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PATRICK WESLEY RAFAEL DOMINGOS (PRESO)

ADVOGADA : BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026